

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/016394
RECORRENTE: ANA CARLA SALES PASSOS MARTINS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E225001436

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 163 do CTB – Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E225001436**, na data de **04/09/2021**, na Rod. **BA099 KM 22 ENTR BA531 (PICAMAÇARI) – AC. AREMBEPE (POSTO POLICIAL)** na cidade de **Camaçari/BA**.

De plano, a Recorrente sustenta a existência de equívoco do agente de fiscalização, por alegar inexistência da infração, pois no que sustenta, informa que o prazo pra renovação de sua CNH estaria suspenso, em razão das medidas de restrição de enfrentamento à COVID-19, dentre outras alegações. Por fim, requer o acolhimento da sua alegação.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente nega o cometimento da infração, não tendo o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autuou, com adequado preenchimento do AIT, pois não foram acostados aos autos documentos que evidenciem o quanto alegado por ela, posto que traz alegação inverídica para ter o seu AIT arquivado. A alegação da Recorrente é no sentido de que sua CNH venceu em 11/11/2019, sendo que o início do prazo de suspensão em razão da pandemia da COVID/2019 se deu em 02/2020 até 12/2021, nos termos da Resolução 861 CONTRAN de 13/09/2021, no seu anexo. Desta forma, em que pese a alegação autoral, não estaria beneficiada pela suspensão do prazo de renovação, eis que circulou por mais de 3 (três) meses, sem providenciar a obrigatória renovação, assumindo o risco de sofrer com a autuação.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT **E225001436** tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB, e devidamente enquadrada à infração, como devidamente enquadrada pelo agente de fiscalização de trânsito, que inclusive preencheu o campo observações com o complemento das informações da infração.

Na Doutrina Administrativista, é unânime o consenso entre doutrinadores que militam que os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, porém em que pese a tentativa, não se desincumbiu de forma plena o recorrente. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no **artigo 163, do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E225001436 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E225001436** pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de agosto de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI